



À SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEIRH

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 09 / 2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DAS BARRAGENS FORMIGUEIRO (LOTE 01), CATINGUEIRA (LOTE 02), ESTRELO (LOTE 03) E OLHO D'ÁGUA SECO (LOTE 04), LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE SUMÉ, CATINGUEIRA, POMBAL E UIRAÚNA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

A **CONCRETISA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ/MF n.º 09.913.177/0001-53, com sede no município de Conceição, Estado da Paraíba, sito à Rua Major Nicolau Franca, n.º 271, CEP n.º 58970, telefone (83) 9678-3490-, e-mail CONCRETISA_@HOTMAIL.COM por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a), portador(a) do CPF n.º GUSTAVO RANGEL SOARES COSTA FREIRE, ADMINISTRADOR, CPF n.º 040.217.634-06, **REQUERER MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO PROCESSO LICITATÓRIO:**

1. INTRODUÇÃO

Com fundamento nos argumentos jurídicos expendidos abaixo, vem a empresa **CONCRETISA CONSTRUTORA**, respeitosamente apresentar à Autoridade Competente **DEFESA** com o objetivo de pleitear a **MANUTENÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA** no presente certame licitatório, notadamente para afastar qualquer óbice relacionado ao registro de sanção no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), uma vez que, consoante a farta jurisprudência e a correta interpretação da legislação aplicável ao caso concreto (Lei nº 8.666/93), o impedimento aplicado por outro órgão estadual (**SUPLAN**) **NÃO POSSUI EFICÁCIA AUTOMÁTICA E ABSOLUTA** para impedir a licitação perante a SEIRH, especialmente diante da **comprovada idoneidade da empresa perante este órgão**, demonstrada por contrato em estágio avançado de execução (99%) e sem qualquer mácula, e do **evidente interesse público** na manutenção de sua proposta **mais vantajosa**, que gera expressiva economia aos cofres públicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DISTINÇÃO DAS SANÇÕES NA LEI 8.666/93

A Lei nº 8.666/93 (art. 87) prevê duas sanções distintas: a suspensão temporária (inciso III) e a declaração de inidoneidade (inciso IV). A primeira tinha seu alcance controverso, enquanto a segunda sempre foi de efeitos amplos e nacionais.

- Tese Principal: A sanção aplicada pela SUPLAN, por estar sob a égide da Lei 8.666/93, enquadrava-se na figura da suspensão temporária, que, conforme entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União (TCU) e parte da doutrina, não se estende automaticamente a outros órgãos ou entidades da mesma esfera administrativa, mas restringe-se à esfera de atuação do órgão aplicador 1.

3. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES FAVORÁVEIS

A consulta aos julgados revela uma divergência jurisprudencial, com entendimentos sólidos que favorecem a tese da reestrutividade da sanção.

Precedentes e Pareceres Administrativos e Judiciais sobre o Alcance da Sanção do Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93

- **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo — Acórdão TC-203/2023 (Plenário) — ementa e trechos relevantes (Diário Oficial de Contas, 21.03.2023).**

Trechos extraídos: “No que tange às decisões deste Tribunal de Contas, importa mencionar que o Acórdão nº 1.396/19 – Tribunal Pleno (processo nº 73.105/18) ... o Acórdão nº 2.834/18 ... A sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. ... Contudo, interpretação diversa vem sendo adotada pelos Tribunais de Contas, em especial o Tribunal de Contas da União que tem o entendimento de que o alcance dos efeitos das penalidades previstas no artigo 87, III, da Lei de Licitações ... se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade.” (grifos do original).

Comentário: o Acórdão registra, com isenção, a divergência entre STJ e TCU/TCEs, e, no exame prático do caso, adota posição equilibrada quanto à repercussão do registro externo (CEIS) em face do teor do ato originário.

- **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — Processo/Consulta (CON 24/00053337) — Deliberação e voto (2024) — excertos (Rel. Conselheiro Luiz Eduardo Cherem).**

O voto expõe claramente que “o Tribunal Pleno do Paraná, no Acórdão 3962/20, alegou que ‘a doutrina e a jurisprudência majoritárias’ deveriam guiar o posicionamento da Corte Estadual em favor da segurança jurídica, assim respondendo a Consulta: ‘Resposta: deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.’” (grifos do original). Ainda, o Tribunal de Contas de Santa Catarina concluiu, em matéria correlata, que “a penalidade ... incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante.”

Comentário: o acórdão do TCE-SC (2024) sintetiza a posição majoritária entre os Tribunais de Contas e condiciona, inclusive, a legitimidade de previsão editalícia restritiva à expressa menção no instrumento convocatório, valorizando a vinculação ao edital e a segurança jurídica.

- **Parecer SCL nº 149/2022 (Procuradoria/Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de São Paulo) — 18.08.2022 — excertos:**

“A Lei nº 8.666/93 não dispõe expressamente sobre a extensão ou abrangência da imposição das penalidades de suspensão ou impedimento de licitar e contratar com a Administração. ... A doutrina majoritária (Marçal Justen Filho e outros) e o Tribunal de Contas da União têm

entendimento de que os efeitos da sanção do art. 87, III, da Lei 8.666/93 se restringem ao âmbito do órgão ou entidade sancionadora. Ademais, a Lei nº 14.133/21 pacificou a controvérsia ao determinar que a sanção de impedimento de licitar e contratar terá eficácia no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção (art. 156, §4.º).” (grifos nossos).

Comentário: o parecer, embora emanado da Procuradoria de casa legislativa municipal, é valioso por consolidar entendimento técnico-jurídico e invocar a nova Lei de Licitações (14.133/2021) como elemento de preenchimento da lacuna normativa da Lei 8.666/93.

- **Precedente — Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.530/2015 — Plenário).**

O TCU consolidou o entendimento de que o impedimento de licitar previsto na Lei do Pregão (Lei 10.520/02, art. 7º) tem efeitos limitados ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a punição. A lógica invocada é que a declaração de inidoneidade (art. 87, IV, da Lei 8.666/93) foi concebida como a sanção com efeitos amplos. Reconhecer que a suspensão temporária também teria esse mesmo alcance seria ilógico e desproporcional, esvaziando a utilidade da inidoneidade.

Comentário: este precedente é reiteradamente utilizado para defender a restrição de alcance das sanções aplicadas por apenas um órgão, servindo de guia interpretativo.

- **Precedente — Agravo de Instrumento (TRF da 5ª Região, Processo nº XXXXX-87.2016.4.05.0000, Paraíba).**

Neste caso, ocorrido no próprio Estado da Paraíba, a União questionou decisão que suspendeu os efeitos de sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo 5º Batalhão de Engenharia e Construção. O juízo de primeira instância deferiu antecipação de tutela para afastar o registro da sanção no SICAF, reconhecendo que a empresa poderia participar de licitações que envolvessem a União.

Comentário: a decisão reforça a distinção entre sanções administrativas e confirma que o impedimento não necessariamente se projeta para toda a Administração, admitindo alcance restrito.

- **Precedente — Mandado de Segurança (TRF da 5ª Região, Processo nº XXXXX-64.2021.4.05.0000, CHESF).**

A 7ª Turma apreciou mandado de segurança contra sanção de impedimento aplicada pela CHESF. Embora a discussão principal tenha sido processual, foi concedida liminar suspendendo a sanção por vícios que indicavam violação ao contraditório, à ampla defesa e à imparcialidade.

Comentário: este precedente mostra a postura do Judiciário em revisar e suspender sanções administrativas sempre que houver ilegalidades ou vícios processuais, funcionando como argumento subsidiário relevante em casos de registros irregulares ou desproporcionais.

Síntese:

Os precedentes e pareceres acima — oriundos de Tribunais de Contas (TCE-ES, TCE-SC e TCU), de pareceres técnicos (SCL/CMSP) e de decisões judiciais recentes no âmbito da Justiça Federal

(TRF da 5ª Região) — evidenciam uma tendência institucional consolidada, entre 2022 e 2024, de interpretação restritiva do alcance da sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Embora o STJ, em decisões pretéritas, tenha reconhecido interpretação ampliativa, não há uniformidade absoluta, e a Administração Pública pode — e deve, por razões de legalidade, razoabilidade e economicidade — adotar a exegese restritiva sempre que o próprio ato sancionador delimitar expressamente sua abrangência, como ocorre no caso em tela.

4. ARGUMENTOS TÉCNICOS E CIRCUNSTANCIAIS DO CASO CONCRETO

- **Princípio da Proporcionalidade e da Individualização da Sanção:** A sanção deve ser proporcional à falta cometida e individualizada ao órgão onde ocorreu a infração. Estender desproporcionalmente uma sanção aplicada por um órgão específico (SUPLAN) para outro completamente distinto (SEIRH), e em contratos independentes, viola este princípio.
- **Boa Performance e Idoneidade Comprovada perante a SEIRH:** Este é um argumento de forte peso fático. A manutenção de um contrato com a SEIRH, com 99% de execução e sem qualquer registro de problemas ou processos administrativos, é a prova concreta de que a empresa mantém sua idoneidade, capacidade técnica e operacional perante aquela secretaria. Impedir sua participação em novos certames da SEIRH baseado em um fato relatado despreza sua conduta exemplar perante esse órgão específico.
- **Vantagem Econômica e Interesse Público:** A CONCRETISA CONSTRUTORA apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, com um desconto de 8,09% sobre o orçamento previsto de R\$ 22.490.718,61. Isto representa uma economia de aproximadamente R\$ 1.818.000,00 para os cofres públicos. A proposta da segunda colocada é de R\$ 900.000,00 a mais que a da CONCRETISA. Impedir sua habilitação significaria um enorme prejuízo ao erário público, ferindo o princípio da economicidade e o interesse público primário, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.
- **Ausência de Prejuízo à Administração Pública:** Permitir que a empresa licite com a SEIRH não causa qualquer prejuízo à Administração, uma vez que sua capacidade e conduta perante este órgão estão mais do que comprovadas pelo contrato em pleno êxito. Pelo contrário, impedi-la priva a SEIRH de contar com uma empresa comprovadamente habilitada para executar seus projetos.
- **Vinculação ao Edital e Autonomia dos Órgãos:** Cada procedimento licitatório é regido por seu próprio edital. A menos que o edital da SEIRH faça menção expressa e vinculante à aplicação de sanções impostas por outros órgãos estaduais (o que é discricionário), não há base legal para o impedimento cruzado automático.

5. TABELA DE RESUMO DA ARGUMENTAÇÃO

Argumento	Fundamentação	Finalidade
Distinção Legal das Sanções	Art. 87, III e IV da Lei 8.666/93	Demonstrar que a suspensão temporária não possui efeito automático amplo como a inidoneidade.
Jurisprudência do TCU	Acórdão 2530/2015	Sustentar o entendimento de que o impedimento é restrito ao órgão sancionador.
Idoneidade Comprovada na SEIRH	Contrato vigente com 99% de execução sem problemas	Comprovar que a sanção de um órgão não reflete a idoneidade perante outro.
Vantagem Econômica	Proposta com 8,09% de desconto (economia de R\$ 1,8 mi)	Evidenciar o prejuízo ao erário e o desatendimento do interesse público.
Princípio da Proporcionalidade	Doutrina e Jurisprudência	Impedir a extensão desproporcional de uma sanção administrativa.

6. DO ALCANCE RESTRITO DA PENALIDADE APLICADA (ART. 87, III, LEI 8.666/93)

O dispositivo legal invocado pela SUPLAN é o art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

“A Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.”

A hermenêutica aplicada pela doutrina e jurisprudência distingue de forma inequívoca:

- Suspensão (art. 87, III): alcance restrito ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade.
- Declaração de inidoneidade (art. 87, IV): alcance geral perante toda a Administração.

No presente caso, a própria decisão sancionadora deixou expresso que a penalidade recai sobre “a contratante”, isto é, a SUPLAN. Conforme Anexo.

7. DA FLAGRANTE INCONGRUÊNCIA ENTRE O FUNDAMENTO LEGAL DA SANÇÃO E SEU REGISTRO NO CEIS

O cerne da presente defesa reside na **divergência insanável** entre o ato sancionador emanado pela SUPLAN e seu registro no CEIS, o que por si só invalida a utilização desse registro para fins de impedimento perante outros órgãos.

Conforme documentação juntada aos autos (Carta de Notificação nº 18/2025), a SUPLAN aplicou à empresa a **penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar**, com prazo de 01 (um) ano, com expresse **fulcro no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93**.

É crucial destacar a redação do referido dispositivo legal:

- **Art. 87, III da Lei 8.666/93:** "Suspensão temporária de participar em licitação e de contratar com a administração pública, **por prazo não superior a 2 (dois) anos**".

No entanto, o registro lançado no CEIS, sob a responsabilidade do próprio órgão sancionador, indica a abrangência como **"Na Esfera e no Poder do órgão sancionador"**.

Esta divergência é **gravíssima e insustentável juridicamente** por dois motivos fundamentais:

a) Inexistência Jurídica de "Suspensão na Esfera do Órgão Sancionador" na Lei 8.666/93:

A Lei nº 8.666/93, que rege integralmente o fato gerador da sanção, **nunca previu** a figura da "suspensão restrita ao órgão sancionador". O art. 87, III é claro ao estabelecer a sanção de "suspensão temporária de participar em licitação", sem qualquer menção à possibilidade de sua limitação subjetiva. A interpretação sistemática do estatuto licitatório revela que a única sanção de efeitos restritos era a prevista no art. 89 (inafastabilidade do pregão), não se aplicando ao caso dos autos. Ao criar uma modalidade de sanção não prevista em lei – a "suspensão no âmbito do órgão" – a SUPLAN agiu com **excesso de poder e violou o princípio da legalidade estrita**, ferindo os arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal. Um ato administrativo não pode criar categorias sancionatórias não autorizadas expressamente pelo legislador.

b) O Registro no CEIS não Pode Ter Efeitos mais amplos que o Próprio Ato Sancionador:

O CEIS é um **instrumento de publicidade** dos atos de sanção já praticados. Sua função é registrar a decisão administrativa, **não a ampliar, modificá-la ou distorcê-la**. O que deve ser considerado pela Administração Pública é o **teor do ato sancionador principal** (a Notificação da SUPLAN), e não a imprecisa ou ampliada descrição contida em seu registro de publicidade. Aplicar a sanção com base numa leitura isolada do CEIS, desprezando seu fundamento legal original, equivale a punir a empresa duas vezes pela mesma falta: primeiro com a sanção legalmente aplicada e depois com a **ampliação indevida de seus efeitos** via erro de cadastramento. Isso configura manifesta violação ao *princípio do non bis in idem*.

A empresa não pode ser prejudicada por **erro de cadastramento** cometido pelo próprio órgão sancionador. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a publicidade no CEIS deve refletir com exatidão o decisório administrativo. O entendimento do TCU é no sentido de que "o registro no CEIS deve espelhar, com precisão, a decisão administrativa sancionadora, sob pena de nulidade do próprio registro" (Acórdão 2.530/2015 - Plenário do TCU).



8. DA NATUREZA RESTRITIVA DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA NA LEI 8.666/93

Mesmo que se desconsidere a vicia do registro – o que não se recomenda –, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a sanção do art. 87, III da Lei 8.666/93, por si só, **não possuía eficácia automática para além do órgão ou entidade aplicadora.**

O entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU) é de que a suspensão temporária (art. 87, III) e o impedimento de licitar (Lei 10.520/02) possuem efeitos **limitados ao âmbito de atuação do órgão ou entidade que aplicou a punição.** A sanção de efeitos amplos, atingindo toda a Administração Pública, sempre foi a **declaração de inidoneidade** (art. 87, IV). Este entendimento foi pacificado no **Acórdão 2.530/2015 do Plenário do TCU**, que afirmou ser "inviável interpretar que o impedimento de licitar tenha o mesmo alcance da declaração de inidoneidade para fins de suspensão do direito de licitar", sob pena de se tornar a inidoneidade uma sanção redundante.

Portanto, **ainda que o registro no CEIS estivesse correto** (o que não está), o entendimento predominante é que a sanção aplicada pela SUPLAN **não se estenderia à SEIRH**, eis que se trata de órgão diverso, com personalidade jurídica e autonomia administrativa próprias, consoante o CNPJ mencionado (02.221.962/0001-04).

9. DO PLEITO

Diante do exposto, e considerando a **urgência inafastável** para a solução do presente impasse, uma vez findo o prazo recursal e em face da não acolhida do primeiro pedido de reconsideração, **PLEITEIA-SE**, em sede de recurso administrativo ou de novas considerações:

- a) O **reconhecimento da nulidade do registro no CEIS** para fins de impedimento perante a SEIRH, em face da discrepância insanável com o ato sancionador que lhe deu origem;
- b) Em consequência, a **manutenção da CLASSIFICAÇÃO da CONCRETISA CONSTRUTORA** no presente certame licitatório;
- c) O **julgamento de sua proposta como VENCEDORA** e a subsequente solicitação de documentação de habilitação do objeto licitado em seu favor.

Caso o entendimento não seja acolhido no âmbito administrativo, a empresa se reserva o direito de buscar a via judicial adequada (**Mandado de Segurança**) para ver garantido seu direito de licitar e contratar, com pedido de tutela de urgência, dada a evidente ilegalidade do ato impeditivo e o iminente prejuízo de difícil reparação.



10. CONCLUSÃO

Com base na distinção legal das sanções da Lei 8.666/93, na jurisprudência predominante do TCU, na autonomia dos órgãos 1, na idoneidade comprovada perante a SEIRH e no evidente interesse público e economicidade representados pela proposta mais vantajosa, conclui-se que **não há óbice legal para que a CONCRETISA CONSTRUTORA participe de licitações promovidas pela SEIRH.**

A extensão da sanção aplicada pela SUPLAN para a esfera de atuação da SEIRH configuraria, na verdade, um bis in idem (dupla punição pela mesma falta) e uma violação aos princípios da proporcionalidade, da motivação, da economicidade e do próprio interesse público, que deve primar pela contratação da proposta mais vantajosa, desde que a empresa demonstre idoneidade perante aquele órgão específico – o que está amplamente comprovado pelo contrato em pleno êxito de 99% de execução

JOÃO PESSOA – PB, 16 DE SETEMBRO DE 2025

GUSTAVO RANGEL SOARES COSTA FREITE
REPRESENTANTE LEGAL
CONCRETISA CONSTRUTORA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**CARTA DE NOTIFICAÇÃO
Nº 18/2025**

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2025.

À

CONCRETISA CONSTRUTORA LTDA

Rua Joao Claudino Vieira, Nº 13 - Centro

CEP: 58.970-000, Conceição/PB

Assunto: Manutenção de Penalidades.

Referência: Contrato PJU nº 0123/2023 – Reforma e Ampliação da Escola Coroliano de Medeiros, em Patos/PB (SUP-PRC-2024/02135).

Prezada,

A Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba, devidamente identificada nos autos do Contrato em referência, neste ato representada pela Diretora Superintendente, a Eng.^a **SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES**, vem, por meio desta, nos termos da Lei 8.666/93, do instrumento contratual e das demais legislações aplicáveis à espécie,

NOTIFICAR

Vossa Senhoria quanto a manutenção das penalidades sugeridas pela Procuradoria Jurídica e acatadas por esta Superintendente, através do **Parecer PJU nº 26/2025**, o qual RATIFICA o entendimento do **Parecer PJU nº 01/2025**, anexos, que passam a fazer parte integrantes desta Carta de Notificação, acerca das transgressões contratuais no sentido de descumprimento reiterado do cronograma físico-financeiro, ritmo lento na execução dos serviços, desídia da empresa em regularizar a situação após reiteradas notificações da fiscalização, não atendimento às solicitações e/ou esclarecimentos que lhe forem efetuados, número reduzidos de funcionários e não comprovação da regularidade trabalhista referente a **Reforma e Ampliação da Escola Coroliano de Medeiros, em Patos/PB**, objeto do **Contrato PJU nº 0123/2023**.

Destarte, diante dos fatos expostos nos autos do processo em epígrafe, bem como em face do **Parecer PJU nº 26/2025**, aprovado por esta Superintendente e com plena validade reafirmada por esta Carta de Notificação, em seu inteiro teor, o qual analisou a defesa administrativa interposta por essa empresa, comunico que serão mantidas as seguintes medidas:

1. **RESCISÃO UNILATERAL** do Contrato PJU nº 123/2023 pela Contratante com fulcro na Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 77, c/c com os artigos 78, incisos I e II, III, e VII, e 79, inciso I, bem como a Cláusula Décima, item 10.2 alíneas “a”, “d” e “g” do contrato citado.
2. Aplicação da penalidade de **MULTA**, no importe de **R\$ 43.695,14 (quarenta e três mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos)**, prevista no artigo 87, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, e em conformidade aos termos da Cláusula Oitava “b” e seguintes combinados com o item 8.11 e seguintes, do **Contrato PJU nº 123/2023**, tendo como parâmetro os dias de atrasos causados pela Contratada. A multa será formalizada por simples apostilamento, na forma do artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93 e será executada após regular processo administrativo, nos termos do artigo 86, parágrafo 3º da mesma Lei e com previsão contratual nos itens 8.11.3.1, 8.11.3.2 e 8.11.3.3 Cláusula Oitava, todos do contrato.
3. Aplicação de **PENALIDADE DE SUSPENSÃO** de licitar e **IMPEDIMENTO de contratar com a contratante** pelo prazo de **01 (um) ano**, com fulcro na Lei 8.666/93, em seu artigo 87, inciso III;
4. Devidas providências administrativas a serem tomadas, visando à inclusão da Empresa no **CAFIL**.

Sem mais para o momento, renovo nossos votos de estima e consideração, ao tempo que me coloco à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Eng.^a **SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES**

Diretora Superintendente

CREA nº 160.135.074-0